



PARECER JURÍDICO

Nº
073/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 025/2024;

MODALIDADE: Dispensa sem licitação nº 013/2024;

INTERESSADO(A): Município de Cupira/PE – Prefeito: Sr. José Maria Leite de Macedo;

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

DO OBJETO: Prestação de serviços de bufê para fornecimento de café da manhã e almoço.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de empresa para a prestação de serviços de bufê para fornecimento de café da manhã e almoço, para atender as necessidades da secretária de educação, por meio de dispensa sem licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.
2. A necessidade da referida aquisição, foi justificada no documento de formalização da demanda e no termo de referência (TR), elaborado pela secretária de educação.
3. Consta nos autos, minuta do Aviso de Contratação Direta. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.
4. É que merece ser relatado. OPINO.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a



licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

2. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 11.871/2023**, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

3. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa. A Lei 14.133/21 (Licitações e Contratos Administrativos), traz um procedimento especial e simplificado para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. No caso em comento, busca-se a contratação de empresa para prestação de serviços de bufê para fornecimento de café da manhã e almoço, através da secretaria de educação, cuja justificativa encontra-se no documento de formalização da Demanda e no termo de referência (TR), elaborado pela servidora, Jany Deisy da Silva Carvalho – Mat.001288469.

5. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme extrai-se dos documentos que instrui o presente processo, elaborado pela gerente geral de compras do município, a Sr^a. Maria das Dores Xavier – Mat. 2730, apresenta-se inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

6. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição, tomou por referência cotações do banco de preço, os quais, compreende as compras governamentais de outros entes públicos, estando os valores discriminados na planilha de média anexada ao processo. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, bem como, do decreto municipal de nº 007/2024, mostrando-se satisfatória.

7. Deve-se ressaltar, que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, verifica-se, que tal documento, consta nos autos e que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.


Edinaldo Gregório dos Santos Filho
OAB/PE: 33.123
ADVOGADO



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta de Aviso, para contratação de empresa visando a prestação de serviços de bufê para fornecimento de café da manhã e almoço, para atender as necessidades da secretária de educação por meio de dispensa sem licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, **opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.**

Salvo melhor juízo,

É O PARECER.

Cupira/PE, 08 de maio de 2024.


Edinaldo Grigório dos Santos Filho
Assessor Jurídico do Município
OAB/PE 33.123